

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Gurupá, integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, autônomo em tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse, se organiza e rege-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar, proclamando o seu compromisso e o de seu povo de manter e preservar os fundamentos, os objetivos fundamentais e os princípios do Estado de Direito Democrático, previstos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º. É mantido o atual Território do Município de Gurupá, cujos limites só poderão ser alterados conforme a Constituição do Estado.

Parágrafo único. A criação, organização e supressão de Distritos, de penderá de aprovação da Câmara Municipal, observada a legislação estadual, no que couber.

Art. 3º. Todo Poder emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente, por seus representantes.

Art. 4º. São símbolos do Município de Gurupá, a Bandeira, o Hino, o Brasão, e outros estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único. A partir da homologação e promulgação da atualização da Lei Orgânica. As cores dos prédios públicos deverão obedecer aos padrões definido na bandeira do Município.

Art. 5º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições a outro.

Art. 6º. O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado, outros Municípios e demais entidades, dando conhecimento e remetendo à Câmara Municipal cópias de seu conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua celebração.

§ 1º. Os convênios podem visar à realização de obras ou execução de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º. O Município participará, nos termos do art. 25, § 3º da Constituição Federal e da Legislação Estadual, de organismos de união com outros Municípios limítrofes, contribuindo para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 3º. Pode ainda o Município, através de consórcios públicos intermunicipais, executar obras, atividades ou serviços de interesse comum,

devendo as mesmas ser aprovadas por leis dos Municípios que delas participarem, na forma estabelecida em Lei federal.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, materiais e imateriais, semoventes e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 10. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, de acordo com o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tombo com relação descritiva dos bens móveis e imóveis.

Art. 12. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, além de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

b) permuta por outro imóvel que se destine ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta no seguinte caso:

a) doação, que será permitida somente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Parágrafo único – As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários lindeiros, dependerá de prévia autorização legislativa, dispensada, porém a licitação.

Art. 13. O uso dos bens municipais por terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão de uso que dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência pública poderá ser dispensada nos termos da Lei.

§ 2º. A permissão de uso será feita a título precário, por autorização do Executivo.

§ 3º. A autorização que incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos ou transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiros de obras públicas, caso em que corresponderá à duração da obra.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 14. Cabe ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se juridicamente, editar as leis e medidas de interesse local;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades;

III – aplicar suas rendas prestando contas e publicando balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

V - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

VI – criar, organizar e suprimir distritos e regiões administrativas; observada a legislação aplicável;

VII – desapropriar por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos casos previstos em lei;

VIII – instituir plano de carreira para os servidores da Administração Pública Direta e das autarquias;

IX – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

X – estabelecer e executar o Plano Diretor Municipal, como instrumento básico da política de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

XI – estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, de poluição do ar e da água;

XII – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas.

XIII - regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as áreas de silêncio;

XIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulem no Município;

XV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XVI – disciplinar a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XVII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar público ou aos bons costumes;

XVIII – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico;

IXX – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e de serviços;

XX – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que venham a pertencer a particulares;

XXI – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder Público do Município;

XXIII – regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIV – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade principal de erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores e transmissores;

XXVI – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXVII – estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos.

Art. 15 – Cabe ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde, higiene e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor público, histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX – registrar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

X – promover diretamente ou em convênios, programas de construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

XI – estabelecer e implantar¹ política de educação para a segurança do trânsito;

XII – estimular a educação eugênica e a prática desportiva;

XIII – abrir e conservar estradas e ramais e determinar a execução de serviços públicos;

Art. 16. O Município, através de lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara de Vereadores, poderá outorgar o título de “Cidadão Honorário”, à pessoa que, ao par da notória idoneidade, tenha se destacado na prestação de serviços à comunidade ou por seu trabalho social, cultural e artístico, seja merecedora da gratidão e reconhecimento da sociedade.

Art. 17. Os logradouros, obras e serviços públicos, preferencialmente, receberão nomes de pessoas falecidas, com vista a atender o princípio da impessoalidade. Porém, poderão receber nomes de pessoas não falecidas, desde que tenham prestado relevantes serviços de fato ao município.

Art. 18. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade.

Art. 19. O dia 11 (onze) de novembro, que assinala a data da fundação do Município, é o dia oficial do Município.

Art. 20. Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com elas ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou patrocinar, de qualquer modo, quer pela imprensa escrita, falada, televisionada ou por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à Administração Pública Municipal.

V – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 21. As obras, serviços, compras e alienações serão executadas mediante a formalização do processo licitatório, ressalvados os casos especificados em lei.

Art. 22. As licitações serão efetuadas preferencialmente, neste Município.

§ 1º. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados em outros locais.

Art. 23. As concorrências deverão ser publicadas através de afixação de editais em locais públicos e de fácil acesso, bem como em outros meios que o Município dispuser, bem como no Diário Oficial do Estado e em jornais de ampla circulação, quando for o caso.

Art. 24. São modalidades de licitação, as mesmas adotadas para a União ou Estado.

Art. 25. A lei assegurará e disciplinará o controle popular na prestação dos serviços públicos, dispondo sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – o direito dos usuários;

III – a obrigação de manter a qualidade dos serviços;

IV – a política tarifária.

CAPÍTULO V DOS TRIBUTOS

Art. 26. São tributos da competência municipal:

I – imposto sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

II – Taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – Contribuição para custeio de sistema de Previdência e Assistência Social;

V- Contribuição de iluminação pública.

§ 1º. A contribuição de que trata o inciso IV será cobrada dos servidores na forma da lei.

§ 2º. O imposto de que trata a alínea a do inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 3º. O imposto de que trata a alínea *b* do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 27. A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e aos valores das taxas, contribuição de melhoria e demais tributos devidos ao Município, suas cobranças e formas de recolhimento.

Art. 28. Cabe ainda ao Município os tributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União e/ou pelo Estado.

Art. 29. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados do Distrito Federal e dos outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, das entidades sociais, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

III – cobrar tributo:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da exigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) utilizar tributos com efeito de confisco;

d) estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV- instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder;

b) o direito à obtenção de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso II em relação às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, se refere ao patrimônio, à renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, não se estendendo ao patrimônio à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou aos em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas, pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel.

Art. 30. Qualquer isenção, anistia ou remissão tributária só poderão ser concedidas mediante lei municipal, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 31. A participação popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular de lei ou emenda da Lei Orgânica;
- IV – participação da sociedade civil organizada no planejamento municipal;
- V – ação fiscalizadora sobre a administração pública;

Art. 32. Ressalvado o disposto no art. 2º desta Lei Orgânica,² através de plebiscito o eleitorado se manifestará especificamente sobre o fato, medida, decisão política, programa ou obra política, e, pelo referendo, sobre emenda à Lei Orgânica Municipal, lei, projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal.³

§ 1º. Podem requerer plebiscito ou referendo:

- I – 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;
- II – Prefeito Municipal;
- III – 1/5 (um quinto), pelo menos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A realização do plebiscito ou referendo depende da autorização da Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. A decisão do eleitorado, através do plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenha votado, pelo menos, mais da metade dos eleitores, e, tratando-se de emenda à Lei Orgânica Municipal, é exigida a maioria absoluta de votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 33. A iniciativa popular de projeto de lei será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos subscritos por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 34. Entre os casos de plebiscito se inclui a proposta de cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, tornando-se obrigatório o procedimento legislativo, pela Câmara Municipal.

Art. 35. Fica assegurada audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessão da Câmara, previamente designada, quer em suas comissões, através de tribuna livre, regulamentada no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 36. A representação da sociedade civil nos colegiados e/ou Conselhos, nos Órgãos da Administração Pública Municipal atenderá o que dispuser o regulamento próprio.

TÍTULO II DO GOVERNO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos pelo povo, em pleito direto para um mandato de 04 (quatro) anos, que gozará de autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único – O número de Vereadores é de 11 (onze), eleitos em pleito direto para o mandato de 04 (quatro) anos, observados o disposto no IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 38. A Câmara Municipal de Gurupá reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 3º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.⁴

Art. 39. A Câmara poderá convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade à ausência, sem justificção adequada.

§ 1º. O Prefeito ou seus auxiliares poderão comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Mesa, para expor assuntos de relevância da administração municipal.

§ 2º. A Mesa poderá encaminhar pedido escrito de informações ao Prefeito e seus auxiliares, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 40. No primeiro ano de cada legislatura, nos termos do Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e eleger sua Mesa, e as Comissões Permanentes.

§ 1º. Será de 2 (dois) anos o mandato dos membros da Mesa Diretora, proibida a reeleição para qualquer cargo da mesma, que terá Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 2º. Na última sessão ordinária do segundo ano da legislatura, far-se-á eleição para a escolha da Mesa Diretora para o segundo biênio, nos termos do Regimento Interno.

§ 3º. Se ocorrer vaga no cargo da Mesa da Câmara, proceder-se-á a eleição, para preenchimento da vaga.

§ 4º. Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 41. Nas Comissões Permanentes e na Mesa será assegurada tanto quanto possível a representação proporcional⁵ dos partidos.

Art. 42. A Câmara Municipal funcionará com a presença da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, salvo os casos de quórum especial previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 43. As sessões da Câmara são públicas e o voto será secreto, nominal ou aberto conforme Regimento Interno.

Art. 44. Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da Sessão Legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado que se encontram a execução dos programas e projetos, a execução financeira orçamentária e outros assuntos de interesse do Município.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 45. Os Vereadores, na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Vereadores as regras da Constituição Estadual sobre a inviolabilidade e imunidades dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, neste caso, as competências atribuídas à Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 46. Os Vereadores se sujeitam às proibições e incompatibilidades similares, no que couber, às previstas na Constituição Estadual para os membros da Assembleia Legislativa, observado o disposto no artigo 38, III, da Constituição Federal, e artigo 44, III, da Constituição Estadual.

Art. 47. Os Vereadores não poderão ser obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberem informações.

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas na art. 96 da Constituição Estadual;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missões temporárias autorizadas pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que utilizar o mandato para prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa, de partido político representado na Câmara ou de iniciativa popular, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político com representação na Câmara ou de iniciativa popular, assegurada ampla defesa.

Art. 49. O Vereador que não tomar posse no dia 1º de janeiro, data prevista para esse fim, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único – Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do previsto no artigo 304 da Carta Estadual.

Art. 50. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por motivo de doença devidamente comprovada ou em casos de licença maternidade;

II – para desempenhar missões temporárias autorizadas pela Câmara Municipal ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado definido em Lei;

§ 1º. Em caso de ausência às sessões não compreendida neste artigo, o Vereador terá que comunicar à Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 3º. O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo.

Art. 51. Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura em cargo previsto no inciso IV do artigo 59, ou por licença por motivo de doença comprovada, quando este for superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Só será convocado suplente nos casos de licença para tratar de interesse particular, quando a mesma for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 3º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público ou nele exerce função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 52. No caso de ausência não justificada às sessões da Câmara, o Vereador terá descontado o equivalente, por cada dia de falta.

Art. 53. A remuneração do Vereador é fixada pela Câmara em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõe o art. 29, VI e 37, XI da Constituição Federal.

§ 1º. Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro de seu último exercício, apenas admitindo-se a atualização dos valores.

§ 2º. A Atualização da remuneração será precedido por ato da Câmara, mediante critério a ser instituído pela mesma.

Art. 54. Os Vereadores farão jus a ajuda de custo, cujos valores e formas de pagamentos serão fixados em resoluções anuais, pela Câmara.

Art. 55. Os Vereadores quando viajarem a serviço de interesse do Município, farão jus a diárias, cujos valores serão fixados anualmente pela Câmara,

em valores entre 3 (três) e 6 (seis) Valores Regionais de Referência, para viagem dentro e fora do Estado, respectivamente, prevalecendo esses valores caso não haja outra fixação.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 56. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – promulgar as resoluções e decretos legislativos, juntamente com os membros da Mesa, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

IV – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as leis por ele promulgadas;

VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e executá-las em tudo, acompanhado pelo 1º Secretário;

VII – apresentar ao Plenário, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.⁶

VIII – solicitar, juntamente com os demais membros da Mesa, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 57. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias de competência, explícita ou implicitamente, do Município definidas pelas Constituições Federal e Estadual, nas leis em geral, e nesta Lei Orgânica e, especialmente sobre:

a) - o regime jurídico dos servidores municipais;

b) - a denominação das vias, prédios, bairros e logradouros públicos;

II - legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – criar, alterar e extinguir cargos empregos ou funções, bem como fixar atribuições e vencimentos e outras vantagens pecuniárias, inclusive, aos servidores de autarquias e fundações públicas, mediante proposição do Executivo;

IV – autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

V – dispor sobre a divisão territorial do Município, nos termos da Constituição Estadual;

VI – autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Município.

VII – por motivo especial, por deliberação da maioria de seus membros ou solicitação de três por cento do eleitorado, com aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal, esta poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do Município.

VIII – autorizar ou aprovar convênios, acordos, operações ou contratos que resultem para o Município quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na lei orçamentária.

IX – dispor sobre a criação de empresas públicas, empresas de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

X – dispor sobre o planejamento urbano, plano diretor, em especial o planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

XI – aprovar o plano de auxílio e subvenções.

Art. 58. É competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;

II – dispor sobre a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;

III – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e julgar as contas do Prefeito;

IV – fixar até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado os princípios e dispositivos constitucionais;

V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarem-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou do País por qualquer tempo;

VI – convocar qualquer Secretário, Diretor de autarquia ou serviço diretamente subordinado ao Prefeito, para prestar informações;

VII – solicitar informações, ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, o qual terá 30 (trinta) dias para fornecê-las;

VIII – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

IX – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei, Ato, Resolução ou Regulamento Municipal, que haja sido pelo Poder Judiciário declarado infringente às Constituições Federal, Estadual, a esta Lei Orgânica;

XI – criar comissões, inclusive de inquérito, na forma da Constituição Estadual e Federal;

XII – ouvir em audiência, em sessões da Câmara ou Comissão, as representações das entidades civis;

XIII – propor e autorizar plebiscito ou referendo e dar encaminhamento na forma da lei, às iniciativas populares de lei e às proposições aprovadas em plebiscito ou referendo.

XIV - decidir por maioria absoluta, sobre o pedido de intervenção, observadas as normas constitucionais;

XV - deliberar sobre a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da lei;

Art. 59. Nos casos de ausência dos membros da Mesa, os trabalhos serão conduzidos pelo Vereador mais idoso presente.

Art. 60. Compete à Mesa da Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I – executar atos de deliberação do Plenário, na forma regimental;

II – elaborar e expandir mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III – propor projetos de resoluções que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

SEÇÃO V DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Art. 62. São ainda, entre outros, objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I – indicação;

II – requerimento;

III – moções;

IV – emendas.

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nesta Lei.

Art. 64. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica e a fixação e aumento de remuneração dos seus servidores;

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

V – orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias.

Art. 65. O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, e que, produza efeitos externos.

Parágrafo único – O decreto legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pela Mesa da Câmara.

Art. 66. A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência.

Parágrafo único – A Resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação será promulgada pela Mesa da Câmara.

Art. 67. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de Vereadores;

II – do Prefeito;

III – por iniciativa popular.

§ 1º. No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 3º. Durante o período de intervenção estadual no Município, a Lei Orgânica não poderá ser alterada.⁷

§ 4º. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a proposta será discutida e votada em duas sessões com interstício de no mínimo 10 (dez) dias, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e aprovada quando obtiver, em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara Municipal.

§ 5º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 68. São Leis Complementares, entre outras, as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e/ou Edificações;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Plano Diretor do Município;

V – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI – Estatuto do Magistério;

VII – Código de Posturas.

§ 1º. Dos projetos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º. Dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão ou entidade

devidamente reconhecida, poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara.

§ 3º. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 69. A requerimento de Vereador, os projetos de lei, que não sejam de autoria do Prefeito, decorridos 30 (trinta) dias, do seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único – O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor.

Art. 70. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 71. A matéria constante do projeto de lei rejeitada ou não sancionada, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 72. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito em 10 (dez) dias úteis, que aquiescendo, os sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sua sanção tácita.

§ 4º. Havendo o veto, o mesmo será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, no caso do § 3º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgá-la-á em igual prazo e se não o fizer, caberá ao 1º Secretário fazê-lo.

SEÇÃO VI DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 73. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos anuais.

Art. 74. Serão estabelecidos racionalmente, de forma setorizada, na lei que instituir o Plano Plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital, e outras, inclusive as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 75. A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades administrativas, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, devendo ser apresentada até o dia 30 (trinta) de junho.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá publicar previamente versão simplificada e compreensível das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 76. A Lei Orçamentária anual, compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – o Orçamento de Investimento das empresas de que participe o Município;

III – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo inclusive, os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 77. A Lei Orçamentária anual não poderá conter dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 78. O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem

como demonstrará e avaliará até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública perante Comissão para isso designada pela Câmara, ⁸devendo constar do demonstrativo:

I – comparativo com os limites de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

II – indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III – demonstrativo do último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1- liquidadas;

2- empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

3- não inscrita por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados:

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b*, do inciso IV, do art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Parágrafo único – Da mesma forma, será emitido pelo Presidente da Câmara, Relatório quadrimestral da Gestão Fiscal referido na segunda parte deste artigo.

Art. 79. A elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais, contará com a participação de um Conselho Orçamentário, composto majoritariamente por entidades da sociedade civil conjuntamente com a Administração Pública Municipal.

Art. 80. A Câmara Municipal, caso não tenha sido incorporado na proposta do Executivo, levará em conta por intermédio de emendas na aprovação do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais, as propostas e sugestões aprovadas pelo Conselho Orçamentário.

Art. 81. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Tenha a função de correção de erros ou omissões;

III – Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

Art. 82. O Projeto de Lei Orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte, será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de outubro do ano que o precede.

Parágrafo único. Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta, a Lei de Orçamento vigente.

Art. 83. A realização de despesas que não sejam incluídas em programação financeira, importará em responsabilidade pessoal de seus ordenadores.

Parágrafo único – Na documentação da despesa consignar-se-á o nome do ordenador.

Art. 84. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 85. O Prefeito poderá enviar propostas retificando o orçamento público elaborado pela administração em exercício, até o dia 15 (quinze) de dezembro, propostas essas que deverão ser votadas pelo Legislativo até o dia 31 (trinta e um) de dezembro.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 86. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder.

Art. 87 – O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá:

I – a tomada e o julgamento das contas do Prefeito, nos termos do artigo seguinte desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais;

II – o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 88. A prestação de contas pelo Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até 90 (noventa) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º. O Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 (trinta e um) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 2º. As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista no instrumento de ajuste, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referida no parágrafo anterior.

Art. 89. O sistema de controle interno exercido pelo Executivo Municipal, terá por finalidade, além de outras:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e aplicação orçamentária;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 90. As disponibilidades de caixa do Município, bem como das despesas sobre seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 91. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar balancetes bimestrais, até 30 (trinta) dias após encerrado o bimestre, discriminando receitas e despesas, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso para conhecimento do povo.

Art. 92. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício na Câmara e no Órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. Quanto às contas referentes ao Poder Legislativo, deve ser dada ampla divulgação das mesmas, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º. As contas anuais e os balancetes, tanto do Executivo como do Legislativo, deverão constar de dados comprobatórios confiáveis e adequados à realidade, além de indicarem⁹ onde e como foram efetuadas as despesas.

§ 2º. As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais, poderão ser apresentadas à Câmara e aos órgãos competentes.

CAPÍTULO II DO EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 93. O Prefeito eleito pelo povo é o chefe do Poder Executivo do Município.

Art. 94. A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de 4 (quatro) anos, mediante pleito direto e simultâneo será no mesmo dia em que for realizado em todo o País.

Art. 95. A eleição de que trata o artigo anterior, será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º. A eleição do Prefeito implicará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º. Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 4º. Proclamado o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

§ 5º. O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição prevista no parágrafo anterior.

Art. 96. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal e, se esta não estiver reunida, perante o juiz de Direito da Comarca, ou seu substituto legal.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL, DO ESTADO DO PARÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR E FAZER OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DO POVO GURUPAENSE, DESEMPENHAR LEAL E HONESTAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM O OBJETIVO DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA”.

§ 2º. Se, decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 3º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 97. O Prefeito será imediatamente substituído, no caso de ausência do Município, ou de impedimento, e sucedido no caso de vacância do cargo, pelo Vice-Prefeito, exercendo este todos os poderes de direito do chefe do executivo.

§ 1º. Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados imediatamente ao exercício da Gestão da Prefeitura, o Presidente da Câmara Municipal e, o Juiz de Direito da comarca na ordem, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 2º. Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

§ 3º. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, assim como nas atividades diárias da Administração.

§ 4º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se em substituir o titular, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 5º. A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal não impedirá as funções previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 98. Vagando os cargos de Prefeito e vice-Prefeito, far-se-á eleição até 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos, será feita até 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 98. O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a 15 (quinze) dias, consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Art. 99. As proibições e incompatibilidades dos Vereadores aplicam-se no que couber, ao Prefeito e ao Vice-prefeito.

Art. 100. São crimes de responsabilidade, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Estadual, e esta Lei Orgânica, e especialmente contra:

- I – a existência do Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

- IV – a segurança interna do Município;
- V – a probidade na Administração;
- VI – a lei Orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciárias;
- VIII – o livre exercício dos Conselhos Municipais e Populares;
- IX – nos demais casos previstos em lei.

Art. 101. Os crimes de responsabilidade definidos nesta lei, serão processados e julgados pela Câmara Municipal, de acordo com o estabelecido em lei.

Parágrafo único – A admissibilidade da acusação contra o Prefeito e do Vice Prefeito será admitida, pelo voto de dois terços de seus membros, sendo-lhes assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 102. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II – Nos crime de responsabilidade após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º. Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º. Nos casos dos itens I e II deste artigo, a comunicação ao Prefeito será feita pela Presidência da Câmara.

Art. 103. É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo, no que couber.

Art. 104. Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários do Município e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

II – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Diretores Gerais, Conselhos Municipais, a Administração do Município segundo os princípios desta Lei Orgânica;

III – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos em lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

V – vetar projetos de lei, nos termos desta Lei;

VI – dispor sobre a estruturação, organização do funcionamento da Administração Municipal;

VII – prover cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara;

VIII – apresentar anualmente à Câmara, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais;

IX – enviar as propostas orçamentárias à Câmara de Vereadores;

X – prestar, na forma da lei, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Populares e/ou entidades representativas da sociedade, referentes aos negócios públicos do Município;

XI – representar o Município;

XII – contrair empréstimos para o Município mediante prévia autorização da Câmara;

XIII – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XIV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento e a fiscalização dos tributos;

XV – propor arrendamento ou alienação de próprios municipais, bem como, a aquisição de outros mediante prévia autorização da Câmara, quando a lei o exigir;

XVI – celebrar convênio, ajuste e contratos de interesse municipal;

XVII – propor a Divisão Administrativa do Município, de acordo com a lei.

VIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

Art. 105. O subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, não podendo exceder o subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, e 153, III da CF/88;

§ 1º. Não tendo fixado a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

§ 2º. O substituto eventual do Prefeito, fará jus a diferença da remuneração do Prefeito, pelos dias de substituição.

§ 3º. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando viajarem a serviço de interesse do Município, farão jus a diária que será fixada anualmente pela Câmara Municipal, em valor de referência regional, não podendo ser inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis) VRR, para viagens dentro e fora do Estado, respectivamente, prevalecendo esses valores caso não haja outra fixação.

106. O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I quando a serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III – para tratar de interesse particular, sem remuneração, por tempo nunca superior a 90 (noventa) dias em cada ano, mediante autorização da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 107. Os Secretários Municipais serão nomeados entre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício de seus direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Parágrafo único – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Secretários.

Art. 108. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua Secretaria;

IV – apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara e aos Conselhos Populares, relatórios dos serviços das suas Secretarias;

V – comparecer à Câmara Municipal, quando por esta for convocado;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 109. Os Secretários serão nomeados em comissão e farão declarações de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, atualizando-as anualmente, sob pena de nulidade de pleno direito.

Art. 110. Aplica-se aos Diretores de serviços autárquicos ou autônomos, o disposto nesta seção.

SEÇÃO III DOS AGENTES DISTRITAIS.

Art. 111. Os Agentes Distritais serão nomeados pelo Prefeito entre os maiores de 21 (vinte e um) anos que residam na área abrangida pelo respectivo Distrito.

Art. 112. Compete aos Agentes Distritais:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas mensalmente, ou quando o solicitar o Prefeito;

VI – comparecer à Câmara Municipal quando for solicitado, sob pena de destituição do cargo, salvo motivo justificado, aceito pelo Plenário.

Parágrafo único – A lei disporá sobre a remuneração e demais atribuições dos Agentes Distritais.

SEÇÃO IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 113. O Poder Público Municipal, criará, na forma da lei, a Guarda Municipal de Gurupá.

Art. 114. A Guarda Municipal é um órgão da Administração Municipal destinado à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, em colaboração com os órgãos de segurança pública para a pacificação de conflitos.

Parágrafo Único. A Guarda Municipal Poderá firmar convênio com órgãos de trânsito estadual, poderá fiscalizar o trânsito e expedir multas.

Art. 115. É o Prefeito do Município o dirigente máximo da Guarda Municipal, e a ele compete, em última instância, decidir as questões referentes à mesma.

SEÇÃO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 116. A publicação dos atos e das leis municipais far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso ou por órgãos da imprensa local.

§ 1º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 117. O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta ou Indireta, mediante lei.

Art. 118. O Regime Jurídico dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas e o Estatutário, atenderão às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicados pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 119. O Município assegurará aos servidores públicos municipais, além de outros direitos que visem à melhoria de suas condições sociais, os seguintes direitos:

I – vencimento nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado;

II – o vencimento dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37, e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo-terceiro salário com base na remuneração integral, ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – adicional de interiorização, na forma da lei;

VII – salário família para os seus dependentes;

VIII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

IX – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X – remuneração dos serviços extraordinário superior no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI – licença à gestante, ou à mãe adotiva de criança de até um ano, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;

XII – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;

XVII – licença, em caráter extraordinário na forma da lei, para pai ou mãe, inclusive, adotivos ou responsáveis por criança excepcional em tratamento.

XVIII – gratificação de 50% (cinquenta por cento) do vencimento para os servidores em atividades da área de Educação Especial;

XIX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.

Art. 120. É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 121. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências da complexidade do cargo ou função.

Art. 122. Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como sexta parte dos vencimentos integrais concedida após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício que incorporar-se-ão aos vencimentos para os efeitos legais.

Art. 123. Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 124. Salvo nos casos previsto em lei, é vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Art. 125. O Município oferecerá, permanentemente, cursos de aperfeiçoamento e reciclagem aos seus servidores.

Parágrafo único. O Município permitirá a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, que possa haver compensação com prestação de serviços públicos.

Art. 126. A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, sob pena de nulidade do ato, não se aplicando aqui o disposto às nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, sendo que o prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

Art. 127. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 128. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, que forem aprovado no processo de avaliação de estágio probatório.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 128. Os cargos em comissão e funções de confiança da Administração serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 129. Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 130. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal ou particular, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 3º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Art. 131. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 132. O Sindicato ou Associação poderá promover a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, judicial e extrajudicialmente.

Art. 133. É assegurado ao servidor público municipal o direito de greve que será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

Art. 134. Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

Art. 135. Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 136. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 137. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

I – a de 2 (dois) cargos de professor;

II – a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de 02 (dois) cargos privativos de médico;

IV – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 138. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 139. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 140. O servidor poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 141. Fica assegurado ao servidor público municipal, seu afastamento do cargo ou função, para exercer, na entidade sindical da classe, função de representação, na forma da lei.

Art. 142. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 143. Além de diversas formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica, fica assegurado a existência de Conselhos Populares, na forma da lei.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 144. Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre atos ou projetos da Administração que deverá ser dado o imediato acesso à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º Caso a resposta não satisfaça o requerente, poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no § 1º.

Art. 145. Toda entidade da sociedade civil pode requerer ao Prefeito ou a outra autoridade do Município, a realização de audiência pública para que esclareça determinado assunto ou projeto da Administração.

§ 1º. A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ficar à disposição da fiscalização desde o requerimento, toda documentação atinente ao tema.

§ 2º. Cada entidade terá direito no máximo, a realização de 02 (duas) audiências por ano, ficando a partir daí, a critério da autoridade requerida deferir ou não o pedido.

§ 3º. Da audiência pública poderão também participar, além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 146. Só se procederá mediante audiência pública:

I – projeto de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II – atos que envolvam conservação ou modificação arquitetônica, histórica, artística ou cultural do Município.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 147. O Município, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, promoverá o desenvolvimento de uma ordem econômica que valorize o trabalho e respeito à livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos existência digna através da elevação do nível de vida e do bem-estar da população.

§ 1º. O Poder Público garantirá que a livre iniciativa não contrarie o interesse público, intervindo contra o abuso do poder econômico, na promoção da justiça social.

§ 2º. Os abusos praticados contra a ordem econômica e contra a economia popular, serão objetos de punição que atingirá de acordo com a lei, a pessoa jurídica responsável, independentemente da responsabilização de seus dirigentes.

§ 3º. O planejamento do desenvolvimento municipal compatibilizará com o crescimento da produção e da renda, com a distribuição entre os vários segmentos da população e as diversas localidades ou regiões do Município, observando-se os seguintes princípios:

- I – interiorização no território municipal dos benefícios da produção;
- II – tratamento favorecido para às micro e pequenas empresas de capital nacional;
- III – função social da propriedade;
- IV – defesa do consumidor;
- V – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VI – busca de pleno emprego;
- VII – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 148. O Município, de conformidade com o art. 179 da Constituição Federal, dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, às cooperativas e outras formas de associativismo de pequenos agentes econômicos, bem como de produtores rurais, pescadores artesanais e artesões, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio a lei.

Art. 149. O Município criará comissão especial da defesa da economia popular, na forma da lei.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 150. A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e

a justa equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros, com vista a garantir o bem-estar da população.

§ 1º. A execução da política urbana será condicionada às funções da cidade, compreendidas como direito de acesso a todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, de acordo como § 1º do art. 182 da Constituição Federal, será instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 3º. A propriedade cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 4º. O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena de sucessivamente:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e juros legais.

§ 5º. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas, mediante concessão de uso, a assentamento de população de baixa renda ou implantação de atividades de interesse público.

§ 6º. Será criado o Conselho Municipal de Política Urbana, composto majoritariamente por representantes da sociedade civil urbana, que atuará no planejamento e controle da execução dos programas de interesse local, na forma da lei.

Art. 151. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 152. A política agrícola e fundiária será formulada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando a fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento da produção agrícola, principalmente, da produção de alimentos,

através do implemento de tecnologias adequadas às condições locais, nos termos da lei e levando em conta preferencialmente:

I – as peculiaridades das áreas do Município;

II – o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomentos da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras formas associativas de trabalhadores rurais que produzem em áreas de até 100 (cem) hectares, excetuando-se este limite em áreas de várzea;

III – a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

IV – o investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;

V – a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores, as quais devem ser gerenciadas com a participação dos beneficiários;

VI – a construção e manutenção de estradas vicinais no Município, obedecendo plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

VII – estabelecimento de mecanismo de apoio, entre outros:

a) orientação, assistência técnica e extensão rural oficial, prioritárias aos pequenos produtores;

b) fiscal e financeiro aos programas destinados aos pequenos produtores;

c) pesquisa e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando à melhoria da produção, sempre com a participação das comunidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso à semente e matrizes de animais;

d) criação de sistema que forneça total garantia aos riscos de produção aos pequenos produtores;

e) complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento;

f) organização dos produtores em sindicatos, cooperativas, associações de classe e demais formas associativas, recebendo a atenção preferencial em sua instituição e consolidação, garantindo-se a autonomia de ação;

g) implantação no Município de pequenas agroindústrias comunitárias para a industrialização dos produtos agrícolas, criando condições e apoiando financeiramente:

h) irrigação e drenagem, podendo criar um serviço Municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidade;

i) estabelecimento de postos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes com a realidade municipal;

j) comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, isentando impostos e taxas, facilitando o transporte dos produtos, organizando entre outros, feiras livres;

l) programas de produção de alimentos para autoconsumo e comercialização no próprio Município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição a custo mais baixo;

m) armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local e a melhoria de preços.

VIII – a cooperação técnica e financeira da União e a do Estado nos serviços de atendimento aos pequenos produtores rurais.

Art. 153. O Município implantará projeto de cinturão verde para produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores, principalmente os de bairros da periferia.

Art. 154. O Município destinará, entre outros recursos, anualmente, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento e o meio de promoção ao trabalhador rural, os recursos de que trata o art. 158, inciso II da Constituição Federal.

Art. 155. O Município criará o Conselho Municipal de política agrícola e agrária, órgão constituído por representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil, através de entidades ligadas às questões agrícolas e agrárias, competindo-lhe entre outras atribuições, aprovar planos e programas agrícolas, opinar sobre concessão de terras públicas, julgar relevância ou não para o Município para a implantação de projetos agroindustriais e de agropecuária e agrossilvicultura.

Art. 156. Observada a lei federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar no processo de implantação da reforma agrária no Município, através:

a) da criação de uma comissão agrária municipal, que com a participação de todos os segmentos sociais organizados do Município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores sem ou com pouca terra a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão.

b) a identificação de terras devolutas ou improdutivas;

c) do cadastramento de trabalhadores rurais sem terra e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí posseiros, meeiros, parceiros,

arrendatários, potenciais beneficiários da reforma agrária contando para isso, com a participação efetiva do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município.

d) da colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar ativamente da implantação da reforma agrária no Município, juntamente com os organismos federais e estaduais, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infraestrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

Art. 157. O Poder Público Municipal, buscará junto ao órgão competente as condições necessárias para regularização e legalização as terras dos pequenos produtores rurais do Município ou áreas doadas pelo Estado para assentamento de trabalhadores rurais sem terra, custeando, inclusive, as taxas de vistoria e demarcação.

Art. 158. O Poder Público Municipal criará a Casa do Trabalhador Rural, que terá por finalidade, garantir hospedagem temporária aos que residem no interior e necessitam vir à cidade para tratar de assuntos pessoais ou coletivos, na forma da lei.

Art. 159. O Poder Municipal desenvolverá programas específicos de apoio à pesca artesanal e piscicultura, respeitando o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismo necessário à viabilização com participação efetiva das entidades dos pescadores.

Art. 160. O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e expansão¹⁰ pesqueira.

Parágrafo único. A lei disporá sobre os períodos e áreas de pesca, com a participação ativa dos órgãos de representação legítima dos pescadores objetivando preservar a fauna aquática.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 161. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transportes, observados os seguintes princípios:

I – segurança, acessibilidade universal aos meios de transportes e conforto do usuário;

II – desenvolvimento econômico e sustentável da cidade;

III – fornecimento de um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurada a qualidade dos serviços;

IV – isenção tarifária, nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários municipais, para:

a) Pessoa portadora de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção;

b) Pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante a simples apresentação da carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanção administrativa sem prejuízo de outras cominações legais;

c) Crianças de até 06 (seis) anos, mediante apresentação de registro civil;

d) Policiais civis, militares, guardas municipais e carteiros, quando em serviço.

V – participação da população, através de entidades representativas da sociedade civil, no planejamento, fiscalização e operação do sistema municipal de transporte, garantindo a todos o direito à informação sobre ele, nos termos da lei.

Parágrafo único – O Município, mediante autorização, concessão ou permissão, poderá entregar a execução de serviços de transporte de sua competência a empresas, após regular processo licitatório.

Art. 162. O Município terá como prioritária a instalação de infraestrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade transportado por vias terrestres ou aquáticas.

Art. 163. O Poder Público Municipal, proporcionará, na forma da lei, a criação de meios de transportes rodoviário e/ou aquaviário que atenda às necessidades de transporte da população rural e ao escoamento de sua produção agrícola.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 164. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial e adequado à qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 165. Compete ao Poder Público Municipal, na forma da lei, a defesa, conservação, preservação, proteção e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, no Município, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV – garantir a educação ambiental em todos os meios de ensino do Município e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção ou submetam os animais a crueldade;

VI – garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de causas da poluição e degradação ambiental;

VII – informar à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

VIII – criar um Conselho de Defesa do Meio Ambiente, de atuação colegiada, que contará com a participação, na forma da lei, de representantes do Poder Público e majoritariamente da sociedade civil, neste caso por representantes eleitos por suas respectivas entidades, que terá dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) definir a política municipal de meio ambiente;
- b) analisar sugestões propostas e reclamações de entidades representativas ou de qualquer munícipe;
- c) proceder a estudo de aperfeiçoamento contra a poluição dos cursos d'água, do ar e da devastação do Município;
- d) assessorar o Poder Público em matérias e questões relativas ao meio ambiente;
- e) emitir parecer prévio sobre os projetos públicos ou privados que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 166. O Conselho de Defesa do Meio Ambiente, deverá ser ouvido quando da instalação de projetos, que envolvam a industrialização de madeira, palmito de açaí, bem como outras indústrias cujas matérias-primas possam pôr em risco a saúde, integridade física ou a vida de seus empregados ou moradores circunvizinhos.

Art. 167. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, terras ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, com a solução técnica exigida na forma da lei.

Parágrafo Único. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 168. O Município, na defesa dos seus interesses, buscará junto aos órgãos competentes, mecanismos a fim de controlar a evasão de matéria-prima, proveniente da extração dos seus recursos minerais e garantir o retorno para a recuperação do meio ambiente, por parte das empresas exploradoras ou compradoras.

Art. 169. A extração de palmito de açai e madeiras em toras para fins comerciais, somente poderão ser permitidas, mediante licença expressa do Poder Público, mesmo que as áreas sejam de propriedade privada.

Art. 170. É proibido, na forma da lei, o desmatamento às margens dos rios, lagos e igarapés.

TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Parágrafo único – As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas do Município.

Art. 172. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Art. 173. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas sociais, econômicas, educacionais e ambientais que visem à preservação e eliminação de riscos de doenças e outros agravos, e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º. É assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

§ 2º. É dever do Poder Público Municipal garantir o bem-estar bio-psico-social de sua população, considerando-se seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 174. A direção do Sistema Municipal de Saúde será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§ 1º. A Assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º. As instituições privadas, entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, poderão participar, de forma complementar, do Sistema Municipal de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º. É vedado no Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 175. As ações e serviços públicos da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, a que se refere o art. 198 da Constituição Federal, integrando a área de proteção social, sendo organizado de acordo com as diretrizes federais e estaduais e mais as seguintes:

I – integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

II – integração da assistência e igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis de serviços de saúde à população;

III – constituição do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, órgão deliberativo na informação, controle e avaliação das políticas e ações de saúde a nível do Município, sendo composto por representante do Poder Público, e, majoritariamente, da sociedade civil, através de membros da comunidade eleitos pelas organizações populares e de profissionais de saúde, competindo-lhe:

a) propor políticas, programas e projetos integrados de saúde e saneamento, adequados às necessidades da população;

b) acompanhar, analisar, avaliar, fiscalizar e controlar a formulação e realização de políticas, programas integrados de saúde e saneamento;

c) analisar, fiscalizar e exercer o controle interno do uso e aplicação adequada dos recursos destinados às ações do sistema municipal de saúde, opinando previamente sobre o orçamento anual;

d) realizar conferência anual de saúde, com o objetivo de analisar e avaliar as ações do sistema municipal de saúde, subsidiando novos programas.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 176. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, respeitando o disposto nos arts. 203 e 204 da Constituição Federal e art. 271 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 177. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, é baseada nos princípios da democracia, do respeito aos direitos humanos, da liberdade de expressão, objetivando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da sua cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base nas novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes e trabalhadores, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adultos.

Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxas ou contribuições, a qualquer título ou com qualquer finalidade, ainda que facultativa;

V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei, o plano de carreira para o magistério, com o piso salarial profissional e ingresso no magistério público, por concurso público;

VI – garantia de padrão de qualidade;

VII – direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;

VIII – livre acesso por parte dos membros da comunidade escolar às informações sobre eles existentes nas instituições a que estiverem vinculados.

Art. 179. O atendimento educacional será especializado para os superdotados e para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive educação para o trabalho, ministrado preferencialmente na rede regular de ensino, nos diferentes níveis, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação, garantindo-lhes materiais e equipamentos adequados.

Art. 180. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º. São órgãos normativos e fiscalizadores do sistema municipal de ensino nos termos da lei:

I – o Conselho Municipal de Educação constituído pelo Secretário Municipal de Educação, como membro nato, por representante da Câmara Municipal e majoritariamente, por representante da sociedade civil, inclusive entidades sindicais profissionais e econômicas da educação e estudantes, competindo-lhe entre outras as seguintes atribuições:

- a) elaborar proposta de política educacional;
- b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normatizador;
- c) analisar e aprovar em primeira instância o plano municipal de educação, elaborado pelo Poder Executivo;
- d) aprovar convênios celebrados com escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas;
- e) fiscalizar e licenciar as escolar integrantes do Sistema Municipal de Educação.

II – os Conselhos Escolares que são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do Sistema de Ensino, a nível de cada estabelecimento escolar público ou naquelas que o Poder Municipal recebe auxílio financeiro ou bolsas, constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraços ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses colegiados, observado o seguinte:

a) os Conselhos terão seu funcionamento regulado em lei, e serão constituídos pelo diretor da escola, pela representação equitativa eleita pelos especialistas em educação, professores, alunos, funcionários não docentes e comunidade onde se insere a escola;

b) a lei regulamentará a eleição de diretores de escola, que será direta e dirigida pelos Conselhos Escolares, ficando o Poder Executivo obrigado a nomear os nomes indicados.

Art. 181. O sistema de ensino no Município compreenderá obrigatoriamente:

I – serviço de assistência educacional que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia e cumprimento de obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras medidas eficazes de assistência familiar.

II – entidades que congreguem professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento.

Art. 182. Os planos e projetos necessários a obtenção de auxílio financeiro estadual ou federal, aos programas de educação do Município serão elaborados pela Administração de Ensino Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação, contando com a assistência técnica de órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 183. É assegurado aos estudantes de qualquer nível o benefício da tarifa reduzida à metade nos transportes urbanos, terrestres ou aquaviários, mediante a apresentação da carteira escolar, expedida pela entidade estudantil que os representa a nível municipal.

Art. 184. O Município concederá bolsa de estudo para os cursos secundários e superior, a estudantes filhos de pais residentes neste Município com renda inferior a 03 (três) salários mínimos.

§ 1º. lei complementar regulamentará o número de bolsas por ano, curso e seu valor, bem como critérios para preenchimento do número de bolsas concedidas.

§ 2º. Implantado qualquer dos cursos neste Município, automaticamente tornar-se-á inexistente o benefício.

Art. 185. Perderá direito ao benefício concedido no art. anterior, o estudante que repetir a mesma série no curso por mais de uma vez, salvo motivo de doença comprovada com atestado médico, com firma reconhecida no cartório de origem.

Art. 186. O Município manterá o sistema de ensino com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, com programas de educação atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º. Os recursos para a manutenção do ensino compreenderão:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante do imposto, compreendida a proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias e entidades filantrópicas, devidamente legalizadas, desde que atendam às prioridades da rede de ensino municipal

Art. 187. É assegurado ao professor cursos de capacitação, para melhorar o nível educacional no do Município e qualificação do quadro, visando a gradual extinção de professores leigos.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 188. Cabe ao Município prover políticas públicas de fomento a cultura, mediante ações específicas para o fortalecimento das manifestações culturais e folclóricas com vista à construção da identidade local, mediante:

I – oferecimento de incentivo nas áreas de letras, artes, folclore e nas diversas outras formas de expressão da cultura;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – cooperação com a União, o Estado e outros Municípios, na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

V – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

Art. 189. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, e diretamente ligados às histórias das suas comunidades e aos seus bens.

Art. 190. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade, e a realização de concursos, exposições e festivais, e as publicações para sua divulgação.

Art. 191. É assegurado o livre acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município.

Art. 192. O Município criará a casa da cultura, a fim de incentivar crianças e jovens a conhecer, apreciar e valorizar o bom e o belo de nossa cultura.

Art. 193. O Município criará, através de Lei, o Sistema Municipal de Cultura e disporá sobre a forma de articulação com os demais sistemas estadual e nacional ou políticas setoriais de governo da área cultural.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO

Art. 194. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, entendendo o esporte como uma das políticas municipais relacionadas à melhoria da qualidade de Vida das pessoas, devendo, para tanto:

I – elaborar uma Política Municipal de Esporte e um Plano consequente;

II - desenvolver o Esporte Educacional no ensino fundamental na perspectiva da formação para a cidadania e de dar oportunidades de práticas esportivas para os jovens;

III - Investir recursos públicos para disponibilização de instalações esportivas para as práticas populares de lazer;

IV- Promover eventos esportivos, com a adesão da iniciativa privada;

V - Contribuir com as associações esportivas, principalmente aquelas que possam representar a imagem do município quanto às suas tradições e vocações esportivas.

Art. 195, O Município fomentará práticas desportivas, formais e não formais como direito de cada um, assegurado a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e das associações quanto à sua organização e funcionamento.

Art. 196. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 197. O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso, podendo para este fim realizar convênio, inclusive com entidades assistenciais particulares.

Art. 198. O Município proporcionará aos interessados, todas as facilidades à celebração do casamento, e assegurará condições morais indispensáveis à segurança e estabilidade das famílias, na forma da lei.

Art., 199. O Município apoiará e estimulará a criação de centro de defesa dos direitos da criança e do adolescente, associação não corporativa que reúna juízes, promotores, defensores públicos, policiais, técnico da área social, para que funcione como centro de estudos na busca permanente da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, fiscalizando as ações programáticas a eles referidos.

CAPÍTULO VIII DA MULHER

Art. 200. É dever do Município:

I – criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres e crianças, em repartições especializadas;

II – garantir, perante a sociedade a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

III – instituir, através de lei, política municipal para as mulheres com objetivo de eliminar qualquer tipo de violência contra as mulheres.

Parágrafo Único: O Município, através de lei específica Instituirá o Conselho Municipal de Promoção e Defesa da Mulher.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201. Os membros do Poder Legislativo e o Prefeito Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 202. A Câmara de Vereadores dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, observados os princípios das Constituições Federal, Estadual e desta Lei.

Art. 203. São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrem no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 204. O Município editará a lei que estabeleça os critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e no art. 30 da Constituição Estadual e a reforma administrativa deles decorrentes no prazo de 60 (sessenta) dias, a contando no dia 06 de abril de 1990.

Art. 205. O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 206. O Poder Executivo tomará as providências necessárias no prazo de 90 (noventa) dias, para adequar os servidores municipais ao regime estatutário, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

Art. 207. O pagamento dos servidores públicos municipais será efetuado, no máximo até o 5º (quinto) dias do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único. Caso o pagamento ultrapasse a data prevista no caput deste artigo, o servidor receberá seus vencimentos corrigidos monetariamente até à data do pagamento.

Art. 208. O pagamento do 13º (décimo terceiro) salário aos servidores públicos municipais, será efetuado, no máximo, até o dia 20 (vinte) de dezembro do ano aquisitivo.

Art. 209. O pagamento de férias anuais ao servidor municipal será efetuado no início do respectivo mês do gozo das férias.

Art. 210. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça aos direitos constitucionais dos cidadãos.

Art. 211. As pessoas investidas em cargos eletivos de qualquer natureza, não receberão após o exercício do cargo qualquer remuneração a título de pensão ou de aposentadoria.

Art. 212. Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da sua receita corrente.

Parágrafo único. Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 213. O Município procederá conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das deficiências para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 214. O Município nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforço, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de seus recursos para erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 215. O Executivo municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, realizará o cadastro de todos os seus bens municipais de conformidade com o disposto no artigo 11 desta Lei Orgânica.

Art. 216. O Município deverá nos prazos abaixo contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica:

I – instalar através de lei, todos os Conselhos e colegiados instituídos por esta Lei Orgânica ou dela decorrente, no prazo de 1 (um) ano;

II – divulgar e fazer cumprir todas as leis e códigos editados pelo Estado e que venham a ser necessários ao Município nos prazos já fixados no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

III – atualizar todas as suas leis e atos em decorrência do disposto nesta Lei Orgânica no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 217. Aos membros dos Conselhos instituídos por esta Lei Orgânica, não será permitido qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções, sendo estas consideradas de relevante interesse público.

Parágrafo único – Os Conselhos serão renovados de 2 (dois) em 2 (dois) anos, mantidas as proporcionalidades definidas para cada um deles.

Art. 218. O Município após a promulgação da Lei Orgânica providenciará a criação e instalação da casa do Trabalhador Rural.

Art. 219. O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, ativará as secretarias municipais de agricultura e abastecimento, de saúde e meio ambiente, bem como os demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 220. O Poder Executivo Municipal criará a feira livre do produtor rural.

Art. 221. O Poder Legislativo Municipal poderá apresentar projetos de leis complementares, previstos nesta Lei Orgânica, que sejam de iniciativa do

Poder Executivo Municipal, caso este não apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 222. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário de Sessão, 26 de dezembro de 2016

Rosélio Pureza Da Silva
Presidente

Benedito Antônio Freitas Marques
1º Secretário

Orivaldo Gonçalves Dos Santos
2º Secretário

Waldir Fernandes Barbosa
Relator

Bendito Monteiro de Oliveira
Vereador

Manoel José Brito dos Santos
Vereador

Neucinei de Souza Fernandes
Vereadora

Nivaldo dos Santos Nascimento
Vereador

Rosivaldo dos Santos
Vereador

João Silva de Souza
Vereador

Maria Iracilda de Almeida Alho
Vereadora

VEREADORES DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE
(PROMULGADA EM, 05 DE ABRIL DE 1990)

1. Manoel Pedro dos Santos Marques (Presidente).
2. Hamilton Rodrigues da Silva (1º Secretário).
3. Raimundo Monteiro dos Santos (2º Secretário).
4. Manoel do Carmo de Jesus Pena (Relator).
5. Wilson Jacob Benathar.
6. Antonio Santana Alves Alho.
7. Ivanete dos Santos Melo.
8. Rosalina Barbosa Serrão.
9. Antonio Josinaldo Nunes dos Santos.

VEREADORES QUE APROVARAM A SEGUNDA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO
(PROVADA EM, 14 DE DEZEMBRO DE 2004, PROMULGADA EM 2005)
15ª LEGISLATURA MUNICIPAL

1. Nivaldo dos Santos Nascimento (Presidente).
2. Waldir Fernandes Barbosa (1º Secretário).
3. Francisco Aderbal Pereira Góes (2º Secretário).
4. Antonio Adalto Nunes dos Santos.
5. Benedito Ferreira de Andrade.
6. Benedito Monteiro de Oliveira.
7. Benedito Amorim Torres.
8. Francisco Diamantino Pessoa.
9. Glal Fernandes Sabóia.